



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1092004-93.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados MARCIA DE JESUS ONOFRE e DANIEL CAETANO ONOFRE SARAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1092004-93.2024.8.26.0100/50000
EMBARGANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE
EMBARGADOS: MARCIA DE JESUS ONOFRE E OUTRO

VOTO Nº 52193

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face ao v. acórdão de fls. 526/533 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao recurso da parte autora.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi obscuro porque não considerou que houve aviso prévio aos demandantes, o qual foi realizado pela operadora, informando acerca da perda das condições de elegibilidade. Pondera que foi facultado ao usuário solicitar portabilidade do plano de saúde para contratar um novo produto sem carência e/ou cobertura parcial temporária, o que está em consonância com o artigo 8º, da Resolução Normativa nº 438/2018. Pugna pelo reconhecimento

da legalidade da medida adotada pela operadora ao excluir o usuário. Argui que o acórdão foi omissivo porque deixou de enfrentar a cláusula 18.1, “c” do contrato, a qual estabelece que o seguro poderá ser cancelado por qualquer uma das partes, desde que mediante prévio aviso. Assevera que o acórdão deixou de se pronunciar acerca da ofensa direta ao Tema 123, pacificado no Supremo Tribunal Federal que dispõe acerca da irretroatividade da Lei 9.656/98, até porque o contrato não é adaptado, afastando sua aplicabilidade ao presente caso. Afirma que não há que se falar em renúncia tácita porque vai de encontro com o disposto no artigo 114, do Código Civil. Esclarece que não se trata de pessoa idosa e tampouco deficiente, o que não justifica a aplicação da tese da *surrectio*. Pede a expressa manifestação acerca dos dispositivos legais e constitucionais para fins de prequestionamento. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ab initio, a motivação que fundamenta este recurso de embargos de declaração, se comparada com o que ficou decidido no acórdão embargado, demonstra a inexistência, no julgado, de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de

Processo Civil, capaz de ensejarem a propositura do presente recurso, de específica finalidade processual, quando na realidade tem por escopo a rediscussão e revisão, em seu benefício, do que já foi apreciado.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, quando verificado erro material no julgado” (STJ, 2ª T., EDcl no REsp. 1.177.092/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac 02.06.2011, DJe 09.06.2011, STF, Pleno, AI 775.798 AgRg em EDcl, rel. Min. Cesar Peluso, ac 23.02.2011, DJe 11.04.2011).

Ora, além das hipóteses restritas nos quais se enquadra esta via recursal, *“...le juge ne peut jamais accorder plus qu'il n'a été demande, ni s'immiscer dans des questions que les parties ne lui auraient pas soumises, ni même fonder sa décision sur des faits qu'elles n'auraient pas versés aux débats”* – o juiz não pode jamais deferir mais do que lhe foi pedido, nem se imiscuir em questões que não lhe foram submetidas, nem mesmo fundamentar sua decisão em fatos não trazidos aos autos pelas partes – tradução nossa - (Perrot, Roger, Institutions Judiciaires, 3ª edição, Paris, Editora, Montchrestien, 1989, p. 473).

No caso em questão, a maioria dos pontos levantados pela operadora embargante não foram objeto de discussão nas razões de apelação e representam nítida inovação em sede de embargos de declaração, o que não se pode admitir.

No mais, o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as questões e artigos de lei invocados, quando a fundamentação no qual se baseia a decisão é, por si só, suficiente para fundamentá-la. Todos os outros argumentos invocados pela parte embargante não foram suficientes para, por si só, influenciarem meu convencimento, razão pela qual torna-se desnecessário examiná-los um a um.

À propósito, Rocco diz não ser “... *necessário que o juiz se pronuncie expressamente sobre todas as demandas das partes quando, do conjunto da sentença, resulte bastante claro que tenha examinado e decidido o ponto sobre o qual guarda silêncio; nestes casos o pensamento do juiz está indiretamente manifestado, mas está manifestado*” (ROCCO, ALFREDO, *La sentencia civil*. Buenos Aires. Ed. El Foro, 2003, p. 175).

Desta forma, ficam impossibilitados de apreciação e acolhimento os pontos abordados no recurso, uma vez que não

configuram omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, mas sim uma tentativa de reexaminar fatos já levados ao conhecimento desta Corte de Justiça por ocasião do julgamento do recurso anterior, o que não se pode permitir em sede de declaratórios.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator